



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMBUCI

Procedimento administrativo nº 026/2019-A

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam, os presentes autos, de procedimento administrativo instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de São Fidélis, com a finalidade de apurar possível situação de risco vivenciada pela adolescente [REDACTED].

O procedimento em epígrafe foi instaurado a partir de informações oriundas do Conselho Tutelar de São Fidélis (fls. 03/26), o qual, em seu relatório, solicitou à Promotoria de Justiça daquela comarca providências em relação à situação da adolescente.

O Ministério Público, através da Promotoria de Justiça de São Fidélis, realizou diversas diligências no presente procedimento administrativo (fls. 27/177), sendo declinado competência a esta Promotoria de Justiça Cambuci (fl. 177), tendo em vista que a adolescente veio a residir neste município.

Como diligências iniciais, este órgão ministerial requisitou à secretaria que fosse expedido ofício ao Conselho Tutelar de Cambuci (fl. 178-178-v), ao fim de que realizassem visita domiciliar e elaborassem relatório psicossocial atualizado sobre a situação vivenciada pela adolescente, especificamente se vivencia ou não situação de risco; como também requisitou informações sobre eventual declínio de competência com relação ao processo judicial envolvendo a adolescente, que foi respondido à fl. 181.



Pois bem. Vieram aos autos os relatórios solicitados por este órgão de execução, quais sejam, os relatórios emitidos pelo Conselho Tutela de Cambuci (fls. 183/188).

Imperioso destacar alguns trechos dos relatórios, onde narra, em suma, que a adolescente atualmente reside, em bom convívio, com sua sogra, [REDACTED], e com o namorado, [REDACTED], sendo conclusivo por aquele órgão que a adolescente não vivencia "nenhuma situação de risco" (fl. 184) e, no relatório de visita domiciliar, no mesmo sentido, onde conclui que "mediante primeiro contato com todos os envolvidos (sogra, adolescente e genitor) e observação, a adolescente não apresenta está em situação de risco" (fl. 188).

Dessa forma, verifica-se que preservados estão os melhores interesses e os direitos da adolescente em tela.

Com efeito, não persiste presente o interesse de agir (utilidade e necessidade) na tutela protetiva dos interesses da adolescente, assegurados na Lei 8.069/90.

Nesse sentido, aliás, o enunciado abaixo transcrito, da lavra do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, verbis:

ENUNCIADO Nº 14/07: INFÂNCIA E JUVENTUDE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO: Merece homologação a promoção de arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de perigo a menor de idade se, no curso da investigação, ficar comprovada a inexistência de situação de risco prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. (Aprovado na sessão de 05 de setembro de 2007)

Diante do exposto, sem maiores e desnecessárias delongas, este órgão ministerial promove o **ARQUIVAMENTO** do procedimento em



epígrafe e, por consequência, determina a Secretaria que providencie o estrito cumprimento da **Resolução GPGJ nº 2.227/2018, mormente a regra inserta no seu artigo 38.** bem como o determinado na **súmula nº 09, do CSMPRJ:** **"ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Na forma das normas regulamentares pertinentes, após arquivamento do Procedimento Administrativo pela Promotoria de Justiça, não havendo recurso interposto pelo noticiante, comprovada regular ciência da promoção de arquivamento ou em razão da impossibilidade de cientificá-lo, os autos serão arquivados no âmbito do órgão de execução, sem remessa ou comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público."** (Aprovada na sessão do dia 05 de outubro de 2017. Data da modificação: 13 de fevereiro de 2020, com vigência após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação. Objeto: Reformulação da Súmula CSMP n.º 09. Fonte de publicação: Diário Oficial Eletrônico do MPRJ de 13.02.2020.)

É a promoção.

Cambuci, 14 de junho de 2021.

Carlos Felipe Felix Ventura Lopes

Promotor de Justiça